



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

PARECER JURÍDICO Nº 106 de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei nº 112/21

AUTOR: Subtenente Clésio

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): “Dispõe sobre a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção e idosos”.

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite-se parecer sobre o Projeto de Lei nº 112/21, de autoria do vereador Subtenente Clésio.

1

**O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:**

- ( x ) justificativa;
- ( ) impacto financeiro e orçamentário;
- ( ) cronograma físico financeiro;
- ( ) cláusula financeira;
- ( x ) cláusula de vigência;
- ( ) cláusula revogatória;
- ( ) disposições transitórias;

**A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:**

- ( ) constitucional com amparo no art. 30, I da CF;
- ( ) legal com amparo no art. 8º, I da LOM;
- ( ) inconstitucional por víncio de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes;
- ( x ) inconstitucional com amparo no art. 2º, 61, II ;
- ( ) ilegal porque contraria dispositivos previstos na LOM no art. 4º, parágrafo único e art. 69, I e V.

**Assim, entende-se que:**

- ( ) não há óbice à sua tramitação estando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis;
- ( x ) há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Cumpre salientar que compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e o art.2º, §3º c/c o art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Ademais, importante registrar que o presente parecer, não obstante a sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

De igual forma, destaca-se que esta peça não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.

Compete ao Município, conforme estabelece expressamente a Constituição da República: “legislar sobre assuntos de interesse local;” (art. 30, I) e a Lei Orgânica Municipal: “Compete privativamente ao Município, as seguintes atribuições: I – legislar sobre assuntos de interesse local; (Art. 8º, I)”



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

Porém, uma vez sendo proposto pelo legislativo, o Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois, a propositura atribui funções ao Município, mais precisamente à Secretaria Municipal competente, interferindo assim na administração. Portanto, somente o Chefe do Executivo poderia propor o referido projeto de lei; para corroborar com o alegado, vejamos o artigo 69, inciso V da Lei Orgânica do Município

“Art. 69 – Compete ao Prefeito:

V – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal.”

2

Tratando do mesmo assunto, o Artigo 150, inciso III, do Regimento Interno dispõe:

“Art. 150 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III – criação, estrutura e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Municipal.”

Em suma, o projeto versa sobre questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Executivo local.

Assim, o projeto em análise fere a repartição e a independência dos Poderes, caracterizando uma ingerência constitucional do Legislativo no Executivo, infringindo o art. 2º da CF, bem como o art. 4º, parágrafo único da LOM.

Face ao acima exposto, a conclusão é pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 306/2013, porém dada a importância da matéria, o seu ilustre autor, em querendo poderá valer-se da via da indicação, prevista nos arts. 173 e 174 do Regimento Interno desta Casa.

No tocante à técnica legislativa, o projeto precisa de alguns reparos para se amoldar aos ditames da LC nº 95/98, a saber: a emenda deve ser modificada passando a vigorar com a seguinte redação: “**Dispõe sobre a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção e idosos**” (gn); os incisos não podem se iniciar com letra maiúscula; e os símbolos dos artigos e parágrafos não devem ter realce em negrito.

No mais, não há outros apontamentos a serem feitos.

É o meu parecer salvo melhor juízo.

Formosa, 17 de junho de 2021.

ASSISTENTE JURÍDICO